



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 75 /2014

APROVADO

28/12/15

A SANÇÃO

Sala das sessões 28/12/15

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema e mecanismo de captação, reciclagem, armazenamento e distribuição de águas pluviais nas edificações domiciliares, empreendimentos públicos e comerciais no Município de Guanhães/MG, na forma que indica e dá outras providências.”

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES, Estado de Minas Gerais, aprova e remete ao prefeito municipal para que seja sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para o licenciamento de construções no Município de Guanhães/MG, acima de 60 (sessenta) metros quadrados, fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação do mecanismo de captação de águas pluviais nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água potável.

**§1º** A vistoria da instalação da referida captação é de responsabilidade da empresa concessionária do serviço de abastecimento de água do Município de Guanhães.

**§2º** O licenciamento para parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as obras e outros empreendimentos ficam condicionados à obediência ao disposto na lei.

**§3º** A liberação do habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no caput deste artigo.

**§4º** As águas pluviais captadas nas coberturas das edificações deverão ser encaminhadas a um reservatório ou tanque podendo ter os seguintes destinos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I-** Utilização em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:
- a) irrigação de jardins e hortas;
  - b) lavagem de roupas;
  - c) lavagem de veículos;
  - d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

**II-** Infiltração no solo

**III-** Despejo na rede pública após 1:00 (uma) hora de chuva.

**§4º** As construções para atender aos Programas Sociais de Moradia do Governo Federal, Estadual ou Municipal, deverão ser executadas nos termos do disposto no caput deste artigo.

**Art. 2º** O sistema de coleta e tratamento de águas servidas deverá ser previsto e executado de acordo com as normas vigentes, e deverão ser reutilizadas em pontos onde não se faz necessário o uso de água potável.

**§1º** Entende-se por águas servidas, aquelas que foram modificadas físico-química e biologicamente. São águas que foram usadas para algum fim, como águas de banho, de processos industriais, de lavagem de carros, casas etc.

**§ 2º** Entende-se por água potável aquela que pode ser consumida sem riscos à saúde. Ela preenche todos os requisitos de natureza física, química e biológica, seguindo os padrões estabelecidos pela legislação nacional e internacional.

**Art. 3º** O reservatório de armazenamento poderá ter capacidade calculada com base na seguinte equação:

- a)  $V = 0,15 \times A_i \times IP \times T$
- b) V= Volume do reservatório em metros cúbicos.
- c)  $A_i$ = área impermeabilizada em metros quadrados
- d) IP= Índice pluviométrico igual a 0,06m/h ( 60 mm/hora)
- e) T= Tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - 30% ( trinta por cento) da área total ocupada por estacionamentos e similares com área superior a 500 m<sup>2</sup> deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

**Art. 5º** Esta lei se aplica a empreendimentos domiciliares, públicos e comerciais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias após a data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2014

Dóris Campos Coelho (Dorinha da Farmácia)  
(Vereadora )

**PARECER DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Analisando o Projeto de lei nº 1  
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e  
devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.G  
aos 10/01/2010  
PRESIDENTE José Tomé Teixeira F. Oliveira  
1º MEMBRO José Tomé Teixeira F. Oliveira  
2º MEMBRO

**PARECER DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS, ORÇ, TOMADA DE CONTAS**

Analisando o Projeto de lei nº 1  
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e  
devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.G  
aos 10/01/2010  
PRESIDENTE José Tomé Teixeira F. Oliveira  
1º MEMBRO José Tomé Teixeira F. Oliveira  
2º MEMBRO

**PARECER DA COMISSÃO DE  
OBRAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Analisando o Projeto de Lei nº 1  
SOMOS FAVORÁVEIS à sua aprovação, e  
devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.G  
aos 10/01/2010  
PRESIDENTE   
1º MEMBRO   
2º MEMBRO